



Banco do
Conhecimento



CONCURSO PÚBLICO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 19.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0019552-60.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/06/2017 - SEXTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO TARDIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM, OPÇÃO POR CONCORRER ÀS VAGAS DA ÁREA PROGRAMÁTICA (AP) Nº 3.3. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS DESCABIMENTO. POSICIONAMENTO DO STF. obrigação de fazer c/c indenizatória na qual postula a autora o direito à nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município do Rio de Janeiro 1- Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, visando nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município do Rio de Janeiro 2- Ao realizar concurso público, a Administração passa a ter o poder/dever de convocar os candidatos aprovados dentro do limite de vagas constante do edital, até expirado o prazo de validade do certame, gerando, por conseguinte, direito subjetivo à nomeação. 3- A discricionariedade administrativa, neste caso, fica reservada à decisão quanto à realização, ou não, do concurso público, e a definição do número de vagas a serem providas, de acordo com a necessidade da Administração. 4- Conforme Diário Oficial, na AP 3.3, área de opção da candidata, para onde foram oferecidas as 843 vagas de ampla concorrência, até o encerramento do prazo do certame, foram convocados apenas os 33 primeiros colocados. 5- Autora foi teve sua posição na lista de classificação da Área Programática escolhida, número 151, permanecendo no aguardo por sua convocação, o que não ocorreu. 6- Impossibilidade de indenização por danos materiais. 7- Não se pode receber remuneração por atividade laboral não efetivamente exercida. 8- Vedação ao enriquecimento sem causa. 9- Jurisprudência firmada pelo STF no julgamento do RE 724.347/DF. 9- Reconhecido o direito subjetivo do apelante à nomeação do cargo, a sua posterior investidura no cargo público por decisão judicial configura simples dissabor, não caracterizando o recebimento de indenização por danos morais. 10- Não há ofensa a direitos decorrentes da personalidade. 11- Jurisprudência do STJ e do TJRJ. 12- PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

0008633-30.2016.8.19.0003 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 11/10/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. CANDIDATA QUE CONCORREU A UMA DAS DUAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. OBTENÇÃO DE APROVAÇÃO NA 8ª (OITAVA) COLOCAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO ALMEJADO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM FUNÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIRIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. - Conforme maciço entendimento jurisprudencial do STJ e deste Tribunal de Justiça, o candidato classificado em concurso público além do número de vagas oferecidas no edital possui mera expectativa de direito de ser nomeado ao cargo postulado. - O direito subjetivo à referida nomeação somente se evidenciaria caso demonstrado, de forma efetiva e inequívoca, a existência de cargos vagos e que, durante o prazo de validade do concurso, a Administração Público implementara a contratação precária e ilegal de mão de obra terceirizada, visando ao desempenho das mesmas funções atinentes ao cargo disputado pelo candidato aprovado que postula a nomeação e em quantitativo suficiente para atingir sua colocação no certame; o que, a despeito dos argumentos expendidos e documentos carreados aos autos, não ocorreu na espécie. RECURSO DESPROVIDO

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/10/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

0026725-57.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. - A evolução do entendimento jurisprudencial acerca do tema autoriza que, em se tratando de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, e havendo contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento das vagas, preterindo-se os aprovados para o mesmo cargo, a expectativa de direitos convola-se em direito subjetivo à nomeação. - No entanto, os elementos probantes adunados aos autos não demonstram que o demandado tenha contratado terceirizados, durante o prazo de validade do concurso, para desempenharem a mesma função para a qual a recorrente prestou concurso. - Ademais, acolher o pedido autoral tal como ventilado implicaria em desobediência à ordem de classificação, em detrimento dos demais candidatos aprovados em posição mais vantajosa, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/11/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

0005980-93.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO - 1ª Ementa
Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 26/02/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL AINDA NÃO DISTRIBUÍDA. - Controvérsia dos autos que se cinge acerca da existência de direito subjetivo do autor, ora requerido, à nomeação no emprego público para o qual foi aprovado, em cadastro de reserva, e da alegada ocorrência de contratação ilegal de mão de obra terceirizada. - Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, pela sistemática da repercussão geral, de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas determinadas no edital; quando houver preterição na nomeação por não observância de ordem de classificação; e quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. - Edital do concurso que se destinava ao preenchimento de quatro vagas para o emprego de almoxarife. - Autor que foi classificado na 109ª posição do certame, e assim, fora do número de vagas oferecidas, sendo que durante a validade do concurso a empresa recorrida nomeou 11 candidatos. - Aprovação do candidato para o cadastro de reserva, que não gera direito a seu favor, mas, mera expectativa de direito, a menos que, surgidas novas vagas, tenha sido o candidato preterido de forma arbitrária e ou imotivada. - Não comprovação de ocorrência de novas vagas e contratação de funcionários terceirizados, em número capaz de alcançar a classificação obtida pelo autor (requerido), na 109ª posição, posto que só evidenciada a nomeação de 11 candidatos aprovados no concurso e a contratação do autor como funcionário terceirizado. - Ausência de efetiva preterição do autor na ordem classificatória do concurso, que evidencia a probabilidade do provimento do recurso de apelação. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 26/02/2018

=====

0085407-78.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 26/07/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO JÚNIOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1.Conforme orientação jurisprudencial extraída de julgados do STF (RE 667298/RS, Min. Luiz Fux e RE 660141/AL, Min. Carmem Lúcia), a ocupação precária, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, equivale à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados aprovados, no mesmo número de contratados, o direito à nomeação. 2.Tese 784 do STF: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes

hipóteses: I é Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II é Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III é Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. Autor que, nos limites das suas possibilidades, fez prova mínima do direito por ele vindicado. 4. Terceirização por meio de contratação de empresas que não desnatura a configuração da preterição de candidato aprovado em processo seletivo, o que pode ocorrer, via oblíqua, como no caso presente, em que há ocupação indireta de cargos por empresas terceirizadas. 5. Empresa ré que ostenta melhores condições para demonstrar que a terceirização por ela procedida não atingiu especificamente o cargo para o qual o demandante disputou e logrou ser aprovado, ainda que fosse para a formação do cadastro de reserva, durante o prazo de validade do concurso. 6. Violação dos princípios constitucionais da moralidade pública, legalidade e impessoalidade. Expectativa de direito que se convola em direito subjetivo, conforme a orientação jurisprudencial do STJ e do STF. 7. Sentença reformada. Tutela de urgência concedida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0008450-96.2016.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/08/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O MUNICÍPIO. SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. 1. Rejeição da prejudicial de decadência, considerando a prorrogação do certame. 2. Impetrante que prestou concurso público para o cargo de enfermeiro do Município de Itaboraí, sendo aprovado na 80ª (octogésima) colocação, sendo certo que, de acordo com o edital havia 09 (nove) vagas. 3. Mera expectativa de direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas do edital que se convola em direito subjetivo se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para exercício das funções do cargo, preterindo os aprovados. 4. Comprovação de que há contratados temporariamente exercendo o mesmo cargo almejado pelo impetrante, em número equivalente a sua colocação. Contratações realizadas durante a vigência do certame. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que o Município de Itaboraí se obrigou a: rescindir contratos de gestão e afastar os profissionais em exercício de funções correspondentes aos cargos oferecidos no concurso; nomear e empossar, até a data final do prazo de validade do certame, os candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas, em número equivalente ao de contratados temporariamente. Descumprimento dos termos do TAC pelo impetrado. 5. Sentença concedendo a segurança. Manutenção. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0004137-20.2015.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 30/10/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATAS APROVADAS E CLASSIFICADAS NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA PERTINENTE. PLEITO DE NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÕES. CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO, CONTRATAÇÕES IRREGULARES PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES OU O SURGIMENTO DE NOVAS, EM NÚMERO IGUAL OU SUPERIOR À CLASSIFICAÇÃO DA INTERESSADA, POR CRIAÇÃO ATRAVÉS DE LEI OU POR FORÇA DE VACÂNCIA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, BEM COMO, ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AINDA NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. ADMISSÕES EMERGENCIAIS, NO DECORRER DO CONCURSO, ADMITIDA PELA EDILIDADE, COM O FITO DE SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO, MEDIANTE AJUSTE TEMPORÁRIO. MERA EXPECTATIVA QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO TÃO SOMENTE DAS DUAS PRIMEIRAS DEMANDANTES. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTES E. TJRJ. SOLUÇÃO DE 1º GRAU MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS, AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, IV, ALÍNEA "B", E VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM O ART. 31, VIII, DO RITJERJ.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/10/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/02/2018

=====

[0001655-59.2016.8.19.0028](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 30/08/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo e Constitucional. Concurso público. Município de Macaé. Cargo de assistente de administração e logística. Candidata aprovada em 16º lugar. Edital que previa 01 vaga para o cargo pretendido. Alegação de preterição em razão da ocupação precária do cargo por terceiros, não concursados. Entendimento pacífico dos Tribunais superiores no sentido de que o candidato aprovado em concurso público em colocação além das vagas previstas pelo edital não possui direito subjetivo à nomeação, tendo tão somente a mera expectativa de direito. Tampouco a criação de novas vagas na vigência do concurso enseja o acolhimento da pretensão autoral, pois o provimento de tais vagas está adstrito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. O surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. RE 837.311/PI (repercussão geral), Tribunal Pleno. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Provimento do recurso voluntário do Município, exercido o reexame por força da remessa necessária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0004139-47.2016.8.19.0028](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 29/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. CONCURSO DE AGENTE DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ. APROVAÇÃO NA 62ª POSIÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL DE 30 VAGAS (27 DE AMPLA CONCORRÊNCIA E 03 DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA), SUCESSIVAS CONVOCAÇÕES ATÉ CHEGAR A POSIÇÃO 61ª. PORTARIA SEMAD Nº 068/2012 UM DOS CANDIDATOS NÃO FOI EMPOSSADO AO CARGO, VEZ QUE O PRÓPRIO NÃO POSSUÍA INTERESSE EM SUA INVESTIDURA, CONFORME DECLARAÇÃO DO MESMO, TENDO SIDO NOMEADO SOMENTE 06 (SEIS) CLASSIFICADOS, UM A MENOS DO QUE O PREVISTO NA ÚLTIMA CONVOCAÇÃO. SURGE MAIS UMA VAGA A SER PREENCHIDA. DENTRE OUTRAS OPÇÕES EXISTENTES SE RECONHECE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO AO CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL QUANDO OS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS DESISTAM DA NOMEAÇÃO (ARE 661.760 AGR) OU DEIXEM DE TOMAR POSSE NO PRAZO LEGAL E/OU FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PROMOVER CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO CONCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO (RE 596.028). O AUTOR ENCONTRA-SE INSERIDO EM TAIS SITUAÇÕES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VEZ QUE A ÉPOCA DA ÚLTIMA CONVOCAÇÃO JÁ ESTAVA PREVISTO NO ORÇAMENTO A POSSE DAQUELE NÚMERO DE CANDIDATOS. POR FIM, DEVE SER SALIENTADO QUE O ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 215/2012 DETERMINA A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE DE TRANSITO, E EM SEU PARÁGRAFOS DETERMINAM QUE O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES QUE POSSUEM HABILITAÇÃO PARA AS ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE E QUE PERMANECERAM ATUANDO NO ÓRGÃO EXECUTOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTE NO MOMENTO EM QUE A GUARDA MUNICIPAL DEIXOU DE TER TAL ATRIBUIÇÃO DEVE SER FEITA DA SEGUINTE MANEIRA: OS SERVIDORES DEVERÃO OPTAR EXPRESSAMENTE PELA ALOCAÇÃO NA NOVA CATEGORIA, QUE SERÁ FEITA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, NUM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ONDE SERÃO OBEDECIDOS OS MESMOS CRITÉRIOS PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DOS SERVIDORES QUE OPTAREM POR INTEGRAR A CARREIRA ORA CRIADA, VISANDO MANTER O EQUILÍBRIO NA EVOLUÇÃO FUNCIONAL. OU SEJA, APÓS TAL PRAZO NÃO PODERÁ MAIS A MUNICIPALIDADE PROMOVER QUAISQUER TIPOS DE ENQUADRAMENTO POR DESCONFORMIDADE COM A NORMA POR ELE MESMO EXPEDIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0006802-48.2013.8.19.0068](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 08/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CONCURSO PÚBLICO ANULADO ATRAVÉS O DECRETO MUNICIPAL Nº 762, DE 2013. SENTENÇA

DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Ausência de citação da segunda ré, que não implica a nulidade do feito, haja vista a inexistência de prejuízo, considerada a sentença de improcedência, mantida por este Colegiado. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta col. Corte Estadual. Apuradas fraudes e irregularidades no certame, com Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público. Possibilidade de a Administração Pública rever seus atos, em observância ao princípio da autotutela. Aplicação dos verbetes nº 346 e 473, da súmula do exc. Supremo Tribunal Federal. Ato nulo, cuja declaração produz efeitos ex tunc. Inexistência do alegado direito subjetivo à nomeação postulado pelos apelantes. Manutenção da sentença apelada. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, neste mesmo sentido. Precedentes deste e. TJRJ. Recurso ao qual nega-se provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br